

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°1448/85 - PROC. DRECAP-3 n° 10530/85

INTERESSADA : Escola Adventista de 1° Grau "José Bonifácio"/Capital
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no período
de 1°-02-84 a 09-5-85, quando funcionou em endereço
não autorizado.

RELATOR : Cons^a Sílvia Carlos da S. Pimentel

PARECER CEE N° 195/87 APROVADO EM 18/02/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Em 23-8-85, o Secretário Geral da Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia dirige-se a este Colegiado solicitando a convalidação dos atos escolares praticados na Escola Adventista de 1° Grau "José Bonifácio" no período de 1°-02-84 a 09-05-85, época em que funcionou sem a devida autorização. Esclarece também que o estabelecimento funcionava na Rua Dr. Herculano de Freitas, 364, mudando-se para a Rua Prof. Delgado de Carvalho, 118, ambos em Santo Amaro, Capital. A mudança deveu-se ao fato de o prédio antigo não comportar mais o número de alunos que a escola possuía e alega que o atraso no encaminhamento do processo a DRECAP-3 ocorreu porque o AUTO DE CONCLUSÃO expedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo saiu com o número do prédio errado.

A DRECAP-3 autorizou a mudança de endereço em 9-5-85.

A Supervisão da 17^a DE acolheu o pedido feito na inicial, manifestando-se pela convalidação dos atos escolares dos alunos que frequentaram a citada escola no período acima, posição essa ratificada pela Sra. Delegada de Ensino.

A COGSP, por sua vez, considerou que o período de funcionamento anterior à autorização deva ser submetido à apreciação deste Colegiado, em atendimento ao Parecer CEE n° 931/82, e propõe que o processo seja para cá encaminhado, através do Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente de solicitação a este Conselho de convalidação dos atos escolares praticados na Escola Adventista de 1° Grau "José Bonifácio", no período em que funcionou sem autorização.

A legislação que fundamenta o pedido é constituída pela Deliberação CEE n° 18/78, que em seu artigo 8° reza:

"O funcionamento de classes ou curso da mesma escola, em local diverso da sede autorizada, dependerá de novo processo de autorização."

Já a Portaria Conjunta CEI/COGSP/CENP de 11-12-78 baixou instruções complementares referentes às disposições da Deliberação, em cumprimento ao artigo 4° da Res. SE n° 93/78. O artigo 11 da

Portaria acima citada destaca o caso de mudança de endereço e estipula, para tanto, procedimentos um pouco mais simples que os exigidos para processos de autorização que constam do artigo 5° da Deliberação CEE n° 18/78.

Sobre o mesmo assunto, há também o Parecer CEE 566/82, da autoria da Cons^a Amélia Americano Domingues de Castro, que, em sua conclusão, assim expressa:

"1 - A mudança de endereço de uma escola deverá ser solicitada aos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação nos termos das instruções emanadas desses órgãos. Não haverá, no caso, exigência de nova autorização ou reconhecimento de curso, mas deverá ser verificado, para aquiescência ao pedido, se a transferência de base física, mesmo que feita com desdobramento desta, mantém a unidade dos cursos legitimamente articulados, a conveniente proximidade entre prédios e o atendimento a todos os alunos pela estrutura técnico-administrativa.

2- Quando, por circunstâncias excepcionais, a Escola transfere-se a outro endereço antes da publicação do ato legal que autorizar a transferência, há necessidade de pedido de convalidação dos atos escolares realizados no período de funcionamento não aprovado, por parte - deste CEE.

3- No caso da mudança de endereço de escolas que já têm seus cursos autorizados e reconhecidos, a autorização ou reconhecimento será válido para o novo endereço."

Como se vê, a solicitação encontra amparo legal para seu atendimento. Cumpre, porém, ressaltar que a escola vinha funcionando com número excessivo de alunos por classe, o que motivou a mudança de endereço. Autorizada a funcionar em local mais amplo, esta mantendo classes de 1^a a 4^a, série, com mínimo de 42 e o máximo de 46 alunos. Contrariando, dessa forma, a recomendação feita no Parecer CEE 1499/80, que estabelece, em sua conclusão, que a área mínima de salas de aula comuns é de 1,20m² por aluno e que o número de alunos por classe ou turma para as quatro 1^{as} séries do 1° grau deve ser de 40 alunos, podendo chegar a 50 nas quatro últimas séries.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se os atos escolares dos alunos que frequentaram a Escola Adventista do 1° Grau "José Bonifácio", 17^a DE, DRECAP-3, no período de: 1°-8-84 a 09-5-85, época em que funcionou sem autorização de funcionamento.

Recomenda-se à citada Escola que observe deva ser de 40 alunos o número máximo de alunos por classe de 1^a a 4^a série e de até 50 alunos, de 5^a a 8^a, desde que a área das salas de aula o permita.

São Paulo, 12 de dezembro de 1986.

a) Cons. Silvia Carlos da S. Pimentel
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de fevereiro de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente